



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004347/2003-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.295 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria RESTITUIÇÃO. IRPF
Recorrente PEDRO ALBERTO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
ÔNUS DA PROVA.

As manifestações de inconformidade e os recursos voluntários relativos a pedidos de restituição regem-se pelas regras do processo administrativo-fiscal, entre as quais há regra expressa sobre a distribuição do ônus da prova, o que torna inaplicável, neste ponto, dispositivos da lei geral do processo administrativo federal, do Código de Processo Civil - CPC e da Lei de Acesso à informação.

IRPF. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PDV. APURAÇÃO DO VALOR A RESTITUIR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO.

Como o IRPF é sujeito ao ajuste anual, a apuração do direito à restituição do valor retido sobre verba isenta - em razão de adesão a PDV - requer um recálculo que leve em conta as informações constantes da DIRPF. Por se tratar de DIRPF que o Fisco não tem mais o dever de manter em acervo documental, por ser ônus do requerente a prova do direito alegado e por não haver nos autos meios de realizar o necessário confronto entre as informações da fonte pagadora e da DIRPF deve-se indeferir a restituição.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre verba recebida, no ano-calendário 1992, da IBM Brasil, sob alegação de que se refere a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária – PDV.

Primeiramente, o pedido e a manifestação de inconformidade foram indeferidos em razão de o pedido ter sido feito após o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

Todavia, o Primeiro Conselho de Contribuinte afastou a decadência e o pedido teve o mérito analisado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ (fls. 86/89)

O pedido de restituição foi indeferido sob fundamento de que:

- a) o contribuinte não logrou comprovar a sua adesão a um Plano de Demissão Voluntária, de forma a incidir a isenção tratada a IN SRF nº 165/98;
- b) o interessado deixou de instruir os autos com a documentação mínima exigida pela Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/1999; e
- c) o pedido tem como objeto todo o IRRF retido por ocasião da rescisão contratual, pretendendo-se com isso indevida extensão da isenção do PDV a verbas tributáveis previstas na Legislação Trabalhista.

Por meio da petição de fls. 94, o contribuinte alegou não possuir a declaração de ajuste do ano-calendário 1992 e que restou infrutífera sua tentativa de obtê-la junto ao Fisco e que lhe foi informado no “plantão fiscal” que as informações necessárias para análise do seu pleito encontram-se na base de dados desta RFB, disponíveis para consulta pelos auditores.

O acórdão que considerou a petição de fls. 94 como manifestação de inconformidade e não a conheceu foi anulado pelo CARF (fls. 103/108).

O CARF decidiu que a DRJ deveria julgar a manifestação de inconformidade de fls. 113/118, no qual é alegado:

a) já está comprovado nos autos que o interessado recebeu verba decorrente de adesão a PDV, indevidamente tributada na fonte;

b) incabível a negativa do pedido de restituição baseada no desatendimento da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/1999, no que diz respeito aos documentos a serem apresentados pelo contribuinte; pois se constitui norma infra-legal e por isso deveria ter natureza meramente regulamentar e não inovar na previsão de direitos e, principalmente, de obrigações;

c) caso pare alguma dúvida, o procedimento a ser adotado não é o mero indeferimento do pedido, mas sim a realização de diligência junto à ex-empregadora, IBM;

d) não há que se falar em duplicidade de compensação, conforme afirmado na decisão recorrida;

e) se no ano de 1993 ainda não era reconhecido seu direito à não incidência de IR sobre verbas advindas do PDV, é incorreto afirmar que a compensação já teria sido feita naquela declaração de ajuste;

e) por certo, o que o interessado requer não é a restituição da totalidade do imposto retido na fonte pela ex-empregadora, mas apenas da parcela que incidiu sobre a indenização do PDV.

O acórdão ora recorrido:

a) reputou comprovado que a verba referiu-se a adesão a PDV (Cr\$431.112.438,02; fls. 12 e 14), porém o interessado não trouxe aos autos o comprovante de rendimentos pagos e de imposto retido na fonte relativo ao ano-calendário do recebimento da verba em questão, que constitui elemento imprescindível para apuração de eventual imposto a restituir, uma vez que, conforme determinam o Ato Declaratório SRF nº 03/1999 e o Ato Normativo Cosit nº 07/1999, os cálculos são realizados mediante retificação da declaração de ajuste anual do ano-calendário em que foram recebidos os valores e é por meio do confronto entre a Declaração de Ajuste Anual e o Comprovante de Rendimentos que se chega à conclusão da quantia que deve ser mantida como rendimento tributável e do IRRF compensável na declaração;

b) consignou que os elementos dos autos, além de não fornecerem subsídios para o cálculo, sequer permitem que se conclua pela sua existência;

c) é obrigatório, por exemplo, verificar se o contribuinte ofereceu à tributação, na Declaração de Ajuste Anual da época própria, a totalidade dos rendimentos tributáveis;

d) é ônus do contribuinte prover a manifestação de inconformidade com a prova do seu direito;

e) é imprescindível que o contribuinte comprove o recolhimento a maior; e

f) diligências não se prestam à coleta de provas documentais cuja responsabilidade pela produção é do sujeito passivo.

A ciência do acórdão ocorreu em 24/10/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 21/11/2012, pelo inventariante do espólio, amparado nas seguintes alegações:

1. a Receita Federal possui os dados da declaração de imposto de renda do sujeito passivo, bem como deixou de analisar o extrato da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1992 autuada às fls. 13/14, onde constam todas as informações necessárias para a verificação do efetivo recolhimento do imposto de renda sobre a indenização recebida pelo contribuinte pela adesão ao PDV;

2. uma vez que a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1992 foi entregue à Receita Federal, esta tem o dever de colacioná-la aos autos, nos termos dos art. 29 e 37 da Lei 9.784, de 1999, dos art. 6º, II e III e art. 7º, II da Lei 12.527, de 2012 (lei de Acesso à Informação) ; dos art. 355 e 356 do Código de Processo Civil - CPC; e de precedente deste Conselho; e

3. a apresentação de cópia ou extrato da DIRPF pela Receita Federal também está em consonância com o princípio da verdade material.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de outubro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O acórdão recorrido assinalou que a falta do comprovante de rendimentos e de imposto retido na fonte impediria verificar se existe o direito creditório.

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 7) e a Carta da IBM (fls. 8) contêm informações que sanam a falta do comprovante de rendimentos, uma vez que indicam o valor pago e o valor total de IRRF, alusivamente ao recebimento dessas verbas trabalhistas.

Não obstante, entre os fundamentos do despacho decisório e do acórdão recorrido consta também que a apuração do direito creditório somente é possível pelo confronto entre a Declaração de Ajuste Anual e o Comprovante de Rendimentos.

Como o Imposto de Renda das Pessoas Físicas é sujeito ao ajuste anual, é preciso verificar o quanto foi informado na Declaração de Ajuste Anual, tanto a título de rendimentos tributáveis quanto de IRRF, e excluir do valor dos rendimentos tributáveis o valor recebido em razão da adesão ao PDV.

Para tanto, é necessário averiguar se a verba ora em análise está informada na DIRPF e em que campo (tributáveis ou isentos).

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido não analisou o extrato de fls. 13/14, contudo esse documento não substitui a Declaração de Ajuste Anual, documento tido pelo acórdão recorrido como indispensável.

De fato, os documentos de fls. 13/14 contêm somente algumas das informações da DIRPF, não há neles informações que permitam fazer o confronto aqui exigido.

Não se pode sequer afirmar seguramente que a verba do PDV está incluída na DIRPF1993.

O recurso voluntário fundamenta-se na premissa de que a Declaração de Ajuste Anual contém as informações necessárias para deferimento do pedido de restituição e o fato de ter sido entregue à Receita Federal implica o dever de a Receita Federal colacioná-la aos autos.

É praxe que os formulários das declarações do exercício 1993 já não mais fazem parte do acervo documental da Receita Federal, o que torna impraticável uma diligência que objetivasse a juntada da DIRPF1993.

A Receita Federal mantém unicamente os registros informatizados das DIRPF1993, os quais foram juntados às fls. 13/14.

Ademais, diligências não se prestam a sanar deficiência de prova que por lei é atribuída ao requerente.

Houvesse o Fisco procedendo um lançamento, teria o dever de juntar aos autos a prova das infrações imputadas ao contribuinte, o que incluiria a juntada da Declaração de Ajuste Anual.

A questão aqui é outra.

Ao formular pedido de restituição, o contribuinte deve instruí-lo com todas as provas do direito alegado (art. 16 do Decreto 70.235/1972), bem como tem o dever – e o ônus – de guardar os documentos fiscais enquanto houver pleitos de seu interesse.

No caso destes autos, a distribuição do ônus da prova é instituída pelo Decreto nº 70.235/1972 (art. 15 e inciso III do art. 16 e §11 do art. 74 da Lei 9.430/1996), o que desautoriza a aplicação dos demais dispositivos legais mencionados pelo recorrente, cujo emprego no processo-administrativo fiscal é apenas subsidiário.

Nota-se que o recorrente (1) alega não ter a Declaração de Ajuste Anual e (2) não demonstra de que forma os rendimentos frutos da adesão ao PDV foram informados na DIRPF1993, o que impossibilita a análise do pleito unicamente com as informações resumidas do extrato de fls. 13/14.

No Termo de Rescisão (fls. 07), o IRRF é discriminado como “I. Renda s/ Férias”, “I Renda s/ 13º” e “I. Renda”.

Adequadamente, o despacho decisório (item 11, fls. 76) já consignara que o Termo de Rescisão refere-se ao valor total de IRRF (fls. 7), que incidiu não somente sobre a verba do PDV (Ind. Espont. Pessoal).

A menção a um valor total consta também na Carta da IBM (fls. 08).

É esse valor total que o recorrente quer que seja restituído (fls. 01).

Pelas informações da IBM é verificado que foram recebidas outras verbas, classificadas como tributáveis, assim não se pode reconhecer direito a restituição do IRRF que incidiu sobre o total sem uma inequívoca discriminação da parcela alusiva ao PDV.

Ainda que feita uma distribuição proporcional, restaria indagar se essa parcela do IRRF já foi empregada na DIRPF1993.

O despacho decisório também ressalta que o IRRF informado na DIRPF já foi objeto da compensação processada no bojo da própria DIRPF (fls. 72).

Verifica-se, ainda, que na DIRPF houve informação de rendimentos isentos.

Seriam outros rendimentos ou o próprio rendimento de PDV?

Se foram os do PDV, a apuração do imposto a pagar na DIRPF já teria sido a forma como a restituição se processou.

Os elementos dos autos são insuficientes para apontar a verdade material pois não permitem apurar o direito à restituição.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso